

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para submeter o valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural a tabela de descontos ou de acréscimos de acordo com o percentual de área produtiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

§ 2º O valor do imposto devido será apurado aplicando-se o valor do imposto calculado na forma do *caput* e § 1º deste artigo à seguinte tabela de descontos ou de acréscimos:

Tabela de Descontos ou de Acréscimos ao Valor do Imposto

ÁREA APROVEITÁVEL	DESCONTO OU ACRÉSCIMO
De 90,01 a 100%	Desconto de 100%
De 70,01 a 90%	Desconto de 75%
De 50,01 a 70%	Desconto de 50%
De 30,01 a 50%	Acréscimo de 0 (zero) %
Abaixo de 30%	Acréscimo de 100%

§ 3º Para os fins da tabela de que trata o § 2º deste artigo, considera-se área aproveitável a definida no §IV do artigo 10º desta lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/19823.08208-79

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é estabelecer o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) de acordo com a área produtiva do imóvel rural, assim considerada a diferença percentual entre a área total do imóvel e a área das reservas ambientais (legal e de preservação permanente), que pode ser enunciada pela fórmula $AP = (AT - RL - APP) \times 100\%$, onde AP = Área Produtiva, RL = Reserva Legal e APP = Área de Preservação Permanente.

Nesse sentido, fixa os descontos de 100%, 75% e 50%, de acordo com o percentual de área produtiva, incidentes sobre o valor do imposto calculado consoante o art. 11, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 (Lei do ITR), isto é, calculado mediante a aplicação da tabela anexa à Lei do ITR.

Concomitantemente, por uma questão de coerência e simetria, para as áreas improdutivas (percentual de área produtiva abaixo de 30%) o projeto fixa acréscimo de 100% sobre o valor do imposto calculado consoante o art. 11, *caput* e § 1º, da Lei do ITR.

Assim, quanto mais bem aproveitada a propriedade rural, menor o ITR devido. Em contrapartida, quanto menos aproveitada a propriedade rural, maior o ITR devido. Ou seja, quem produz mais é premiado, e quem produz menos é punido.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para estimular a eficiência na exploração das propriedades rurais, pedimos o apoio dos nobres Pares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ